

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	025/2024
PROCESSO Nº:	2019/6860/500710
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000742
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA GENOVEVA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.054.938-8
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA - A constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada a apuração do imposto ocorrerá dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/00742. A exigência fiscal é referente a MULTA FORMAL pelo descumprimento da obrigação acessória, em face da constatação de omissão do registro de entradas de mercadorias, no Sistema Público de Escrituração Digital – EFD, constatado por meio dos denominados “LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS” (fls. 10/11) e documentos de fls. (fls. 12/196). Campo 4.1 no valor de R\$ 355.165,25 referente o período de 2014, TERMO DE ADITAMENTO de fls. 234.

Não sendo possível intimar a autuada do presente lançamento tributário, a dita intimação foi efetivada pela via postal (fls. 198/199), em 02/05/19, na forma do artigo 22, inciso I, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1304/02, tendo apresentado a impugnação tempestiva (fls. 200/216), por seu advogado, mandado incluso (fls. 205/206), requerendo a nulidade do presente auto de infração, alegando *cerceamento do direito de defesa, pois, segundo aduz, “percebe-se claramente que o auto de infração está em desconformidade com o estatuído no art. 35, da Lei*



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Estadual nº 1.288/01, sendo, portanto, nulo de pleno direito". Diz ainda, "que o histórico do auto de infração não está correlacionado com a tipificação e com a multa sugerida". No Mérito, solicita a improcedência do lançamento, alegando:

– Erro na penalidade aplicada – aduz que "não obstante a descrição dos supostos não escrituração de notas fiscais de entradas, a autuada está na obrigação de apresentar a EFD – Escrituração Fiscal Digital, obrigação esta contida dentro do programa SPED-Sistema Público de Escrituração Digital.

Essa obrigação de entregar a EFD está consubstanciada no art. 44, V, "b" do Código Tributário Estadual conjugado com o art. 384-E do Regulamento do ICMS, que introduziu a referido obrigação a partir do dia 01 de janeiro de 2011 para todos os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro de contribuintes do Estado do Tocantins".

Aduz que o contribuinte que deixar de cumprir a obrigação de entregar a EFD ou entregar com omissão de movimento está sujeito à penalidade estabelecida no art. 50, XVI, "d", do CTE e que esta penalidade é específica para o caso de empresas obrigadas a entregar a EFD.

Salienta que o Fisco não pode impor penalidade outra quando existente a penalidade específica para o caso concreto e que a penalidade sugerida pelo autuante (artigo 50, IV, "c" do CTE), é destinada a empresas obrigadas a escriturar livros de entradas.

Observa "que o contribuinte sujeito à entrega da EFD não está obrigado a registrar notas fiscais em livro de registro de entradas, senão vejamos o que diz o Regulamento do ICMS".

Vindo os autos ao julgamento monocrático, viu a necessidade de convertê-los em diligência (fls. 218/220), para saneamento, em face dos fatos enumerados no dito despacho, entre eles, a retificação do histórico do AI e dos dispositivos legais apontados como infringidos.

Por sua vez, o substituto do autuante ao atender o despacho retro, (fls. 222), refez o trabalho original e solicitou a manutenção do presente lançamento, alegando que as notas fiscais relacionadas no trabalho fiscal, realmente não foram registradas.

Autuada foi intimada pela via postal em 20/11/2020 (fls. 226) e ao comparecer ao processo (fls. 227/228, destes, aduziu que "a alteração introduzida



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

pelo termo de aditamento em nada alterou a impugnação já apresentada neste processo, uma vez que o referido auto de infração continua com vício de nulidade absoluta porque não obedece ao estabelecido no art. 35, da Lei Estadual 1.288/01" e reiterou as alegações impugnatórias anteriormente trazidas.

Novamente, vindo os autos para o julgamento singular, os devolvemos à origem para que fosse retificado o campo 4.1 (histórico), de modo a deixar claro que o delito praticado pela autuada foi ter deixado de registrar no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, Danfes relativos a aquisições (entradas) de mercadorias, no período analisado.

O substituto do autuante, ao atender o despacho retro, elaborou o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 234, destes, retificando o histórico do presente Auto de Infração, da forma acima exposta.

A autuada foi intimada por Edital de Intimação em 12/05/2021 (fls. 238) e não se manifestou no prazo legal, como faz prova o TERMO DE INOCORRÊNCIA (239)

O Julgador de primeira instância entende que as alegações de nulidade do presente lançamento em face do cerceamento do direito de defesa, por estar em desconformidade com o art. 35, da Lei Estadual nº 1.288/01 e porque o histórico do auto de infração não está correlacionado com a tipificação e com a multa sugerida, não merecem prosperar neste Contencioso Administrativo, posto que o TERMO ADITIVO de fls. 223 e 234, destes, elaborados com base no § 3º do mesmo dispositivo legal a pouco citado, retificaram eficazmente os eventuais erros havidos e ofereceram à autuada os meios necessários à produção de sua defesa.

Naqueles instrumentos foram retificados o histórico do Auto de Infração (campo 4.1) deixando claro que a infração praticada pela autuada, foi ter deixado de registrar/escrever, notas fiscais de entradas de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, no período analisado, e ainda, os dispositivos legais apontados como infringidos (campo 4.13), a saber: **Artigo 44, inciso II, da Lei 1.287/01, alterado pela Lei 2.549/11, c/c Artigo 247 e Artigo 384-C, inciso II e § 2º, ambos do Anexo Único ao Decreto 2.912/06, o último artigo, com a redação dada pelo Decreto 4.143/10.**

Com estes argumentos, fundamentou a rejeição às preliminares de nulidade do feito e passou à análise do Mérito propriamente dito.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A pretensão fiscal, considerando o Termo Aditivo de fls. 223, destes, encontra respaldo na legislação tributária tipificada no Artigo 44, inciso II, da Lei 1.287/01, alterado pela Lei 2.549/11, c/c Artigo 247 e Artigo 384-C, inciso II e § 2º, ambos do Anexo Único ao Decreto 2.912/06, o último artigo, com a redação dada pelo Decreto 4.143/10, os quais guardam perfeita correlação com o fato narrado no histórico, bem como com a penalidade sugerida.

As provas em desfavor da autuada, são irrefutáveis.

A legislação tributária acima mencionada exige a escrituração de todas as operações e prestações efetuadas, independentemente da natureza dessas operações.

Essa exigência tem a precípua finalidade de permitir o perfeito controle, pela Fazenda Pública Estadual, sobre as operações que envolvam circulação de mercadorias e, fundamentalmente, de garantir o cumprimento da obrigação principal, quando da efetiva saída dos produtos comercializados.

Assim, o descumprimento da obrigação acessória priva a administração fazendária do controle sobre as operações mercantis levadas a efeito e não lhe fornece garantias sobre o efetivo recolhimento do imposto devido pelas saídas de mercadorias.

As alegações da defesa, que não atendem o artigo 45, inciso I, da Lei 1.288/01, não merecem acolhimento neste Contencioso Administrativo, seja porque a penalidade sugerida está fundada na legislação aplicável, seja porque apesar de ter alegado que tais documentos fiscais foram registrados no SPED FISCAL, a defesa não fez nenhuma prova de tal escrituração.

Para se contraditar um levantamento fiscal tecnicamente bem elaborado, é necessário elaborar outro levantamento, empregando o mesmo rigor técnico, onde fique demonstrado os erros e/ou vícios formais porventura existentes. E isto não foi feito.

Entendeu que ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas.

Concluindo, os autos, considerando os TERMOS ADITIVOS de fls. 223 e 234, destes, estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar a



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

materialidade do ilícito denunciado na inicial e para dar sustentação à acusação fiscal.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE, o auto de infração nº 2019/000742 e CONDENAR o sujeito passivo deste Contencioso ao pagamento da MULTA FORMAL exigida na inicial, considerando os TERMOS ADITIVOS de fls. 223 e 234, destes, acrescida das cominações legais, como abaixo discriminado:

Campo 4.11 – **Valor Procedente:** R\$ 355.165,25 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), acrescidos das cominações legais;

Intimado o contribuinte em 09.02.2022, apresentou recurso voluntário em 22.02.2022 com as seguintes alegações: que diante do lançamento por homologação, aplica-se o disposto no art. 150 §4º do CTN e o contexto 4.1 estaria extinto pela decadência; que a penalidade adequada seria o disposto no art. 50, XVI, alínea “d” da lei 1.288/01.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e recomenda a reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/00742. A exigência fiscal é referente a MULTA FORMAL pelo descumprimento da obrigação acessória, em face da constatação de omissão do registro de entradas de mercadorias, no Sistema Público de Escrituração Digital – EFD, constatado por meio dos denominados “LEVANTAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS”.

O Julgador de primeira instância, considerando os TERMOS ADITIVOS de fls. 223 e 234, destes, entendeu que os fatos apresentados no processo são suficientes para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial e para dar sustentação à acusação fiscal. Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE, o auto de infração nº 2019/000742.



[Handwritten signature]

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Sujeito passivo foi Intimado em 09.02.2022 da sentença e apresentou recurso voluntário em 22.02.2022 com as seguintes alegações: que diante do lançamento por homologação, aplica-se o disposto no art. 150 §4º do CTN e o contexto 4.1 estaria extinto pela decadência; que a penalidade adequada seria o disposto no art. 50, XVI, alínea "d" da lei 1.288/01.

A decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo julgador sempre que presente, dispensando maiores considerações sobre o tema.

O Imposto lançado por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do CTN, a depender da constatação da declaração do imposto, conforme entendimento preconizado através da Súmula 555 do STJ, senão vejamos: *"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.*

Nada obstante, importante adentrar também na seara do pagamento e da ocorrência do fato gerador, sendo que entendo que o pagamento do ICMS se dá de forma complexiva, isto é, por meio de apuração entre créditos e débitos, chegando ao final em um determinado valor a pagar ou saldo credor, ou ainda saldo zerado.

Com efeito, o crédito efetuado pelo contribuinte ou o pagamento do valor devido faz parte da sistemática de apuração do imposto. Nesse passo, não há como desvencilhar o instituto da compensação e a correspondente apropriação de crédito fiscal, do instituto do pagamento, para fins de determinação da regra decadencial, de forma que a eventual inexistência de saldo de imposto a pagar em determinado período não retira deste tributo a característica de tributo sujeito à homologação fiscal.

Ressalto ainda que a partir do momento que o contribuinte apresenta em suas declarações um valor de imposto a pagar ou um saldo credor que entendeu correto, o Fisco tem à sua disposição todas as informações para homologar expressamente ou glosar o montante pago ou creditado pelo contribuinte, como efetivamente o fez, sendo que tal prazo não é infundável, estando, com isso, sujeito ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Assim, ante a constatação das declarações realizadas pelo sujeito passivo, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (grifamos).

Essa regra decadencial deve ser aplicada quando a obrigação acessória ensejadora da multa guardar estreita relação com a atividade do contribuinte ou responsável de apurar e pagar antecipadamente o tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja revisão pelo fisco deve ser realizada no prazo de cinco anos do fato gerador, sem a qual se dá a extinção do crédito, em face da homologação tácita por parte da Administração.

O entendimento da corte administrativa estadual referente à decadência para o lançamento suplementar, de que ela (a decadência) deve ser contada NESTE CASO na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

A jurisprudência que menciono, e abaixo transcrevo, traz respaldo a esse posicionamento, pois considera que nos procedimentos de homologação do crédito tributário o fisco tende a verificar toda a dinâmica que redunde na escrituração, declaração e pagamento do imposto, de forma que as condutas comissivas ou omissivas, principais ou acessórias, estão de igual forma sujeitas a essa verificação, portanto, as infrações apuradas devem ser lançadas em um prazo de decadência comum, podendo se sujeitar ao Art. 173, inciso I ou ao Art 150, § 4º do CTN, a depender da constatação de declaração do imposto no período de análise.



SECRETARIA DA
FAZENDA**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADOCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Assim, no caso em comento, invoco como supedâneo às razões de voto o novel julgado preferido pelo STJ em sede de Recurso Especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS/ST E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO A MENOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA

Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo Fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no (prazo) referido no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte ou responsável de apurar e pagar o crédito tributário está sujeita à verificação pelo ente público pelo prazo de cinco anos, sem a qual ela (a atividade) é tacitamente homologada. Precedentes.

O regime de substituição tributária não modifica a modalidade de lançamento por homologação do ICMS devido pelo responsável legal (substituto), de modo que o aludido entendimento jurisprudencial é perfeitamente aplicável na espécie.

A constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração de saldo recolhido a menor deve ocorrer quando da revisão do pagamento antecipadamente realizado, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação pela Administração, que, de acordo com § 4º, é de cinco anos contados do fato gerador. Inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 150 do CTN.

Hipótese em que o acórdão recorrido reconheceu a decadência do ICMS/ST e da multa por obrigação acessória vinculada à apuração do imposto em razão da existência de pagamento antecipado, ainda que parcial, no período de apuração correspondente, de modo que a revisão dessa conclusão pressupõe reexame de prova, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7 do STJ.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, (grifo nosso)
(REsp N° 1.798.274 - MG (2019/0047018-0), Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/10/2020)

Com vistas a reforçar o entendimento aqui defendido, destaco parte das razões do voto do Acórdão supra, cujo embasamento legal se amolda aos motivos determinantes de seu resultado, senão vejamos:

"Prevê o art. 150, § 2º, do CTN que "não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito".

Tem-se, assim, que o fisco, para cumprir o seu mister de verificar se o tributo devido foi regulamente quitado, não está vinculado a eventual comportamento equivocado do contribuinte, doloso ou não, que importe em ausência ou insuficiência de recolhimento.

Ocorre que, na sequência, o § 3º desse mesmo dispositivo prevê que esses mesmos atos incorretos do contribuinte "serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua gradação", o que revela, claramente, que a constituição de multa por eventual descumprimento de obrigação acessória vinculada à apuração de saldo recolhido a menor deve ocorrer quando da revisão do pagamento antecipadamente realizado, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido à homologação pela Administração, que, de acordo com § 4º, é de cinco anos contados do fato gerador.

De forma geral o STJ já pacificou seu entendimento quanto a aplicabilidade do Art. 150, §4º do CTN em relação ao prazo decadencial do lançamento do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos à homologação. Como exemplo, segue colacionada a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.

Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) (grifo nosso)

Assim, por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a data do fato gerador e a do lançamento, ou melhor, a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo conforme termo de aditamento, voto em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2019/000742 conforme artigo 150, § 4º do CTN.

É como voto.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

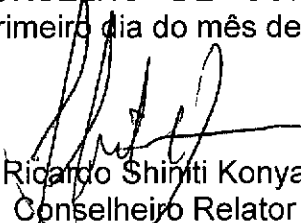


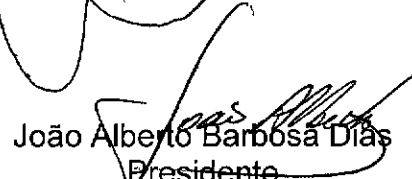
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2019/000742 conforme artigo 150, § 4º do CTN. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de março de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

